

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para acrescentar a condicionalidade do serviço voluntário na concessão do benefício.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar aos critérios de concessão do benefício Bolsa Família a prestação de serviço voluntário por membro da família beneficiada, sem prejuízo do auxílio financeiro referido no art. 3-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se trata de medida de alta relevância, pois representa um compromisso das famílias atendidas junto aos governos e à sociedade que financia a transferência de renda.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XXIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor, em especial os dispositivos inseridos no art. 3º, incisos I a III, que estabelecem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; bem como o art. 6º, *caput*, que assegura os direitos sociais.

Trata-se de projeto que promove a conquista da cidadania e o rompimento do círculo vicioso da pobreza. Associar a concessão do benefício Bolsa Família à prestação de serviço voluntário representa oportunidade de inserção do beneficiário no mercado de trabalho, efetivação do art. 203, inciso III, da Carta e um retorno social de grande valor à comunidade. É, portanto, medida que objetiva o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, CF).

O projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para adequar a técnica legislativa e a redação empregadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, é necessário acrescentar as letras 'NR' ao final do artigo modificado. Entendemos desnecessário apresentar emenda, pois referida correção será realizada no momento da redação final.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vicente Arruda
Relator